



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693846 - RS (2024/0259910-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES ZANDONA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA - RS078922  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596  
RODRIGO MOREIRA MILANO - RS083155  
ALINE CRISTINA STAUB - RS078411  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693846 - RS(2024/0259910-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES ZANDONA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA - RS078922  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596  
RODRIGO MOREIRA MILANO - RS083155  
ALINE CRISTINA STAUB - RS078411  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES ZANDONA LTDA da decisão em que a Presidência conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por deficiência na fundamentação, incluindo razões dissociadas, e por acórdão fundado em direito local (fls. 1.034/1.037).

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 284 do STF porque indicou de forma clara e precisa o dispositivo legal violado, com transcrição dos incisos II e III do art. 112 do CTN. Afirma que o recurso especial rebateu os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com apoio em precedente do STJ sobre interpretação favorável em caso de dúvida quanto à autoria e circunstâncias materiais, não sendo o caso de razões dissociadas. Defende a inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, pois a controvérsia se funda em violação a lei federal, com prequestionamento explícito do art. 112 do CTN no acórdão recorrido. Alega que a decisão agravada não indica qual legislação local seria determinante para afastar o conhecimento do recurso (fls. 1.043/1.055).

Requer juízo de retratação para permitir o trânsito e provimento do recurso especial (fls. 1.053/1.054).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.061/1.066).

É o relatório.

### **VOTO**

Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o acórdão assim ementado (fls. 913/915):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE LANÇAMENTO. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. OPERAÇÕES ARTIFICIOSAS PARA REDUÇÃO DE TRIBUTOS. LESÃO AO FISCO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/CONCORRENCIAL.

1. Conforme apurado pelo ente público estadual, os autos de lançamento contêm fatos relativos à utilização artificiosa de operações com empresa localizada em SC, para redução dos tributos devidos sobre combustíveis, acarretando lesão ao fisco e promoção de concorrência desleal na Cidade de Esteio/RS. Com base nos documentos fiscais, a autoridade competente constatou que um posto localizado em SC, após adquirir gasolina e óleo diesel de distribuidoras localizadas no RS, emitia nota fiscal de venda para outro posto revendedor varejista de combustível, localizado no RS, sendo que sobre essas operações não teria ocorrido o recolhimento do ICMS devido ao Estado do RS, unidade da Federação em que teria acontecido, efetivamente, o consumo dos combustíveis. Nesse aspecto, o recolhimento para o Estado de destino está consubstanciado no art. 155, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, restando fixado que o ICMS cabe ao Estado em que ocorrer o consumo. Tem-se que o posto localizado em SC adquiriu de distribuidoras de combustíveis sediadas no Estado do RS gasolina e óleo diesel e emitiu documento fiscal de venda desses combustíveis para um único destinatário localizado no RS, igualmente posto revendedor varejista.

2. Compreendida a mecânica ardilosa entre os postos, a respeito da autora, na qualidade de transportadora, tem-se que, nas operações de compra que o posto catarinense fez de distribuidoras gaúchas, a prestação do transporte ficou principalmente sob sua responsabilidade, assim como nos documentos de venda que o posto catarinense fez ao posto gaúcho é citada unanimemente a autora como prestadora do serviço de transporte. Em síntese, o combustível era adquirido de distribuidoras gaúchas, tendo como suposto destino o posto catarinense (revendedor varejista), cujo transporte seria realizado especialmente pela autora; entretanto, tal operação não era levada a efeito, sendo o combustível adquirido, comercializado e consumido internamente neste Estado, por intermédio da participação do posto aqui localizado, também revendedor varejista. Enquadra-se a autora como transportadora, que, na verdade, não entregava o combustível no Estado de SC ao destinatário apontado no documento fiscal.

3. Em outros termos, segundo os lançamentos tributários, que consabidamente gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, a mercadoria (combustível) não restou entregue no endereço constante nas notas fiscais (Criciúma/SC). Logo, desnecessário qualquer conhecimento jurídico prévio acerca da circunstância até mesmo dos motoristas que realizaram os transportes, eis que de clareza solar que as mercadorias constantes em notas fiscais devem ser entregues no endereço constante no documento. Conquanto a autora tenha defendido que sempre teria realizado as entregas no destino constante nas notas fiscais, em sede de cognição sumária, não se vislumbrou tenha colacionado aos autos qualquer documento fiscal com relação aos serviços prestados às empresas de combustível envolvidas no esquema de evasão fiscal. Constavam do caderno processual, em verdade, notas fiscais diversas, com serviços utilizados pela própria autora, em sua maioria, de manutenção de seus veículos.

4. A prova testemunhal parcialmente ratificou as alegações da autora, no sentido de que as notas fiscais emitidas pela distribuidora eram substituídas pelas notas de venda, durante o carregamento do caminhão, entre o posto localizado em SC e o posto localizado no RS. Todavia, conquanto os esclarecimentos quanto ao *modus operandi* no que diz com as substituições das notas, a empresa autora aceitou documentos entregues para encobrir a operação que não correspondia à levada a efeito na prática. Ademais, de acordo com a autoridade fiscal, as operações de venda dos combustíveis do posto catarinense para o posto gaúcho utilizavam o mesmo endereço "IP" das operações de vendas de combustíveis que o posto gaúcho utilizava quando da emissão de notas fiscais no território deste Estado. Igualmente, nas notas emitidas pelo posto catarinense, com destino ao posto gaúcho, não havia indicação de lacres que deveriam ser apostos nos veículos transportadores, tampouco foram identificados registros de passagem, tanto nas notas de aquisição que o posto catarinense fez de distribuidoras gaúchas quanto nas notas de venda emitidas por ele ao posto gaúcho.

5. Dessa forma, milita presunção em favor da autoridade fiscal, não tendo a autora produzido prova robusta e efetiva em sentido diverso, ainda que não tenha sido cerceada em sua produção. Nessa direção, a responsabilidade pela infração em razão do trânsito de mercadorias

acompanhada de documento inidôneo cabe tanto aos contribuintes que tomaram o serviço de transporte, quanto ao transportador, conforme se depreende da redação contida no art. 7 da Lei n. 8.820/1989. Inteligência do art. 5º da Lei Complementar n. 87/1996 - Lei Kandir. Sendo assim, é responsabilidade do transportador a entrega a destinatário/endereço indicado no documento fiscal e realizar o transporte acompanhado de documento fiscal idôneo - sem infringência ao art. 13, do Livro II, do RICMS - , conforme determina o art. 7º, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual n. 8.820/1989, sendo possível sua responsabilização por eventual ato/omissão, na forma do art. 5º da Lei Complementar n. 87/1996, como na hipótese contida nos autos.

6. Como dito na bem lançada sentença, não parece plausível que uma transportadora, com décadas de atuação no mercado, não tenha checado a idoneidade dos documentos fiscais que acobertaram as prestações de serviço realizadas, inclusive pelo dever que recai sobre a transportadora de assegurar que mercadorias em trânsito, sob sua responsabilidade (solidária), estejam acobertadas por documento fiscal idôneo. Por fim, não se há falar na incidência favorável do art. 112 do Código Tributário Nacional, que define se interpretar da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto, especialmente, "à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos" (inciso II), ou "à autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (inciso III), pois a redação legal diz respeito à lei tributária que define as infrações e, nesse aspecto, inexistente dúvida quanto à concorrência/solidariedade do transportador. Manutenção da sentença. Aplicação de honorários advocatícios recursais.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Para o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. É o caso dos autos.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando que a lei tributária, ao definir infrações ou cominar penalidades, deve ser interpretada de modo mais favorável à pessoa acusada quando houver dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato e à autoria, imputabilidade ou punibilidade. Defende que as provas produziram, ao menos, dúvida razoável sobre a responsabilidade solidária como transportadora, o que impõe a aplicação dos incisos II e III do art. 112 do CTN. Afirma que pretende a reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas, e invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre interpretação favorável ao contribuinte em situações de incerteza quanto à autoria de infrações (fls. 959/968).

Todavia, ao contrário do que a parte recorrente aduziu, o Tribunal de origem decidiu de modo mais abrangente a apelação, não se limitando à aplicação do citado dispositivo.

Realmente, a decisão judicial invocou os arts. 7º, III, 43 da Lei estadual nº 8.820/1989 e 1º, parágrafo único, "a", 3º, 5º, 8º, I, "d", e 9º, III, da Lei estadual n. 6.537/733, para indicar a penalidade e responsabilidade do transportador que entrega mercadoria em destino diverso do documento fiscal ou desacompanhada de nota idônea. Mencionou o artigo 5º da Lei Complementar nº 87/1996 para fundamentar a atribuição de responsabilidade a terceiros que concorrem para o não recolhimento do tributo e anotou a incidência do artigo 13 do RICMS/RS, que considera inidôneo o documento com declarações inexatas ou sem registro de passagem (fls. 893/912).

Por essa razão, incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nessa mesma direção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

**3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").**

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

**III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.**

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.806.873/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020, sem destaques no original.)

Além disso, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

De fato, como anteriormente explicitado, o Tribunal aplicou com fundamentação suficiente os arts. 7º, III, 43 da Lei estadual nº 8.820/1989 e 1º, parágrafo único, "a", 3º, 5º, 8º, I, "d", e 9º, III, da Lei estadual n. 6.537/73, além do Regulamento estadual de ICMS (fl. 907/911).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não lhe é devido o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Conforme os termos do acórdão recorrido, a prova produzida revelou fraude estruturada no comércio de combustíveis para omitir o recolhimento de ICMS, apontando depoimentos de testemunhas sobre a troca clandestina de notas fiscais, sem respaldo no restante do acervo probatório; ausência de registro de passagem em postos fiscais na divisa com Santa Catarina; uso de endereços de IP idênticos para operações distintas; e entrega o combustível em endereço diverso do documento fiscal (fl. 903/908).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.693.846 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0259910-5

Número de Origem:  
50823982220218210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES ZANDONA LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA - RS078922  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596  
RODRIGO MOREIRA MILANO - RS083155  
ALINE CRISTINA STAUB - RS078411  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES ZANDONA LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA - RS078922  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596  
RODRIGO MOREIRA MILANO - RS083155  
ALINE CRISTINA STAUB - RS078411  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026